



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600110-05.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL MENDES VASCONCELOS FERREIRA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona que julgou procedente Representação manejada pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que as postagens publicadas na rede social Instagram continham pedido de voto em período de pré-campanha, através da utilização de “palavras mágicas”. Desse modo, determinou a remoção da postagem e aplicou pena de multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, sustenta o recorrente a inexistência de propaganda antecipada e de pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, pelo que a sentença deve ser reformada e afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO



Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado DANIEL MENDES VASCONCELOS FERREIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Extemporânea.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Pois bem, a sentença de 1º grau foi clara e acertada quando considerou que as expressões utilizadas nas diversas postagens na rede social consistiram em pedido de voto através da utilização das chamadas “palavras mágicas”, que fazem correlação direta com o pleito que se avizinha, conclamando os eleitores de Maragogi a votarem no representado através das expressões “Cola com a gente” e #boradedani”

Com efeito, o vídeo postado pelo representado em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maragogi, já que figurava à época como pré-candidato do executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:



0600110-05.2024.6.02.0014



Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. *(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. *(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que o vídeo postado pelo representado deixou clara sua intenção em pedir votos aos eleitores do município através da associação das seguintes frases: "bora de Dani", "Quem vai de azul para a convenção do #meuprefeito levanta a mão", "#daniedaelba", "Maragogi pra frente".

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

*No caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Observa-se, veiculadas no perfil de Instagram do pré-candidato, diversas publicações com padronização de cores, design e utilização dos slogans "Bora de Dani" e "Maragogi pra frente" que, na visão do Parquet, são um claro convite ao voto.*

*Como se sabe, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, o pedido de voto não necessita ser expresso pelo "vote em", sendo suficiente o uso de expressões que, semanticamente, tenham o mesmo significado. In casu, o slogan "Bora de Dani" carrega essa identidade semântica, uma vez que chama os eleitores a "irem", o que, no contexto eleitoral, só pode ser feito por meio do voto. É o mesmo que dizer "vote no Dani".*

*Não é demais destacar que, em umas das publicações, o Recorrente adicionou comentário no qual escreveu "Cola com a gente #boradedani", mais uma vez transparecendo sua intenção de convocar os espectadores a estarem junto, colados ao pré-candidato e seus apoiadores. "Colados pelo voto".*

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. E ainda que a propaganda já esteja sendo normalmente permitida, o que se pune é o desrespeito do pré-candidato quanto às normas da pré-campanha.



0600110-05.2024.6.02.0014



Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. “PALAVRAS MÁGICAS”. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340- 54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que “[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: ‘posso contar com você nessa jornada?’, ‘posso contar contigo nessa?’, ‘vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?’, ‘posso contar com você nessa jornada?’, ‘posso contar com você nessa luta?’ e ‘vem com a gente nessa?’. (Destacamos) 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. AgR-REspEl n° 060418619 - São Paulo/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves Julgamento: 28/09/2023. Publicação: 06/10/2023)”*

*“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N° 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) ” (TSE - Agravo de Instrumento n° 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).” (grifado)*

*“ PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)” (grifado)*

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado ora recorrente, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo



desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**

